

Extrato do Decreto n.º 23.430, de 24 de outubro de 1974 – Regulamento sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública.

SUBSEÇÃO I

Do Abastecimento de Água

Art. 81 - A captação de água para abastecimento deve ser feita em manancial de superfície ou subterrâneo com parâmetros físicos, químicos e biológicos que permitam, com tratamento adequado, suprimento que atenda aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo.

Art. 82 - É obrigatória a desinfecção da água distribuída para fins potáveis, em qualquer circunstância, utilizando, de preferência, cloro ou seus compostos ativos.

Art. 83 - Não será permitida, em qualquer circunstância, a conexão do sistema de abastecimento de água potável com outro destinado a abastecimento para outra finalidade.

Art. 84 - Os serviços coletivos de abastecimento de água potável, além do disposto neste Regulamento e Normas Técnicas Especiais, devem satisfazer às seguintes condições:

a) serem projetados, construídos e operados para atender ao consumo mínimo de 150 l/ hab./dia (cento e cinquenta litros por habitante por dia) e pressão de serviço mínima de 10,00 m (dez metros), em coluna de água ou 1 kg/cm² (um quilograma por centímetro quadrado);

b) terem sempre que possível, o sistema de distribuição com circulação contínua, sem extremidades e trechos com águas estagnadas;

c) não colocarem o sistema de distribuição ou trechos das canalizações em vala que contenha sistema ou tubulações de esgoto de qualquer natureza;

d) procederem ao pronto reparo da rede de distribuição em casas de fugas de água ou de acidentes de qualquer natureza;

e) procederem a perfeita desinfecção dos sistemas de distribuição antes da efetiva entrada em serviço, bem como dos setores que forem objeto de reparos ou remanejamento;

f) disporem de profissional habilitado como responsável técnico para os serviços de operação do sistema de abastecimento;

g) disporem de controle de potabilidade de água a ser distribuída.

Art. 85 - Os serviços coletivos de abastecimento de água potável devem manter as estações de tratamento, as redes de distribuição, os reservatórios e os demais equipamentos e Instalações em condições de operação e higiene que garantam a segurança sanitária e a potabilidade da água a ser distribuída.

Art. 86 - Toda edificação terá suprimento de água potável em quantidade suficiente ao fim ou uso a que se destina e será dotada das instalações de abastecimento necessárias, de acordo com este Regulamento e com as Normas Técnicas da ABNT.

Art. 87 - Somente pela rede pública de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação.

Parágrafo Único - Não será permitida, em qualquer circunstância, conexão das instalações domiciliares ligadas à rede pública com tubulação que contenha água proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 88 - As canalizações e reservatórios não devem ser Instalados em locais onde possam ser contaminados, devendo ser afastados, no mínimo, 3,00 m (três metros) das canalizações de esgoto.

§ 1.º - Quando for necessária a instalação com afastamento menor do que o recomendado, devem ser adotados meios de proteção contra rupturas, escapamentos ou infiltrações.

§ 2.º - É expressamente proibida a passagem de canalizações de abastecimento de água pelo interior de fossas, canalizações de esgoto, sistemas de disposição final, poços de visita ou caixas de inspeção das redes de esgoto.

Art. 89 - As edificações, dependendo de sua altura e das condições técnicas operadoras do serviço público de abastecimento de água, poderão ter:

a) abastecimento direto, ou seja, alimentação dos pontos de consumo em função da rede pública;

b) abastecimento indireto, ou seja, alimentação dos pontos do consumo pelo reservatório superior;

c) abastecimento misto, ou seja, alimentação de pontos de consumo distintos com adoção simultânea dos dois sistemas anteriores;

d) abastecimento indireto com recalque, ou seja, alimentação dos pontos de consumo pelo reservatório superior, que será alimentado pelo reservatório inferior, através de um sistema de recalque de água.

Art. 90 - Nos edifícios residenciais, comerciais, industriais, de diversões públicas, de prestação de serviços e similares, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) as edificações com até 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
- b) nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos somente os 2 (dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto, devendo os demais ter abastecimento indireto com recalque.

Art. 91 - Os edifícios destinados a hotel, escola, asilo, hospital ou similares deverão ter abastecimento indireto ou indireto com recalque.

Art. 92 - Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, destinados a qualquer atividade, será obrigatório o abastecimento indireto com recalque.

Parágrafo único - Atendendo a condições locais, a autoridade sanitária poderá exigir, para qualquer edificação, a instalação de sistema de recalque.

Art. 93 - Nas edificações com abastecimento indireto ou indireto com recalque, a capacidade dos reservatórios deverá obedecer às seguintes condições:

- a) capacidade mínima correspondente ao consumo de um dia;
- b) estimativa de consumo obedecendo à norma NB-92 da ABNT;
- c) nos edifícios residenciais e nos destinados a hotel, asilo, escola com internato e similares, o consumo será estimado considerando-se uma pessoa para cada 6,00 m² (seis metros quadrados) ou fração de área de dormitório ou alojamento;
- d) nos edifícios destinados a escritórios, consultórios e similares, o consumo será estimado considerando-se 1 (uma) pessoa para cada 7,00 m² (sete metros quadrados) ou fração de área de sala de trabalho;
- e) o reservatório superior, quando houver instalação de reservatório inferior e sistema de recalque, não poderá ter capacidade menor do que 40% (quarenta por cento) da reserva total calculada;
- f) o reservatório inferior terá capacidade dependente do regime de trabalho do sistema de recalque e não poderá ter capacidade menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Parágrafo único - Quando houver abastecimento misto poderá se prescindir a inclusão na estimativa das áreas da edificação com abastecimento direto.

Art. 94 - Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições:

- a) serem perfeitamente estanques e terem as paredes internas com superfície lisa, impermeável e resistente;
- b) terem cobertura adequada, com a abertura de visita. que permita inspeção, dotada de rebordo e tampa;
- C) não serem construídos ou revestidos com material que possa poluir ou contaminar a água;
- d) terem entrada de água por canalização dotada de torneira de bóia situada, no mínimo, a 0,02m (dois centímetros) acima do nível máximo da água;
- e) terem canalização de esgotamento e limpeza com diâmetro superior ao da canalização de entrada:
- f) terem canalização para extravasor com diâmetro superior ao da canalização de entrada de água;
- g) as canalizações de esgotamento e do extravasor devem desaguar em ponto perfeitamente visível e não poderão ser ligados diretamente à rede pluvial ou de esgoto doméstico; deve, ainda, o extravasor ser dotado de dispositivo protetor, com tela que impeça o acesso de insetos e pequenos animais;
- h) os reservatórios com capacidade maior do que 10,00 m³ (dez metros cúbicos) deverão ser subdivididos em compartimentos independentes;
- i) terem proteção contra entrada de mosquitos, poeiras, líquidos ou qualquer matéria estranha.

§ 1.º - Os reservatórios inferiores não devem ser totalmente enterrados e sua tampa deve situar-se, no mínimo, a 0,20 m (vinte centímetros) do nível do piso ou terreno.

§ 2.º - Sobre o reservatório não poderão ser construídos depósito de lixo, incineradores ou qualquer edificação que possa poluir ou contaminar a água e impedir o acesso à abertura de inspeção ou dificultar o esgotamento e extravasão.

§ 3.º - É proibido acumular objetos sobre as tampas dos reservatórios, devendo estas permanecer sempre desimpedidas.

§ 4.º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde.

Art. 95 - Nas edificações com abastecimento indireto com recalque, as instalações de recalque de água devem ser projetadas e instaladas obedecendo às seguintes condições:

- a) terem capacidade adequada à demanda de consumo da instalação predial;
- b) terem, no mínimo, 2 (duas) bombas de recalque e cada uma com capacidade para atender à demanda de consumo;
- c) terem as bombas capacidade de vazão horária, no mínimo, igual a 15% (por cento) do consumo diário;
- d) não poderão as bombas proceder à sucção direta da rede pública de abastecimento de água potável nem do ramal de ligação à mesma;
- e) terem as casas de bomba área necessária para instalação, num mínimo de 2,00 m² (dois metros quadrados), e serem dotadas de porta-veneziana e ralo no piso.

Art. 96 - Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais, ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo, a 0,40 M (quarenta centímetros) da superfície do solo;
- b) serem dotados de bomba;

Parágrafo único - Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

Art. 97 - Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada de boa qualidade para fins potáveis.

§ 1.º - As fontes, além da boa qualidade da água para fins potáveis, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) serem dotadas de caixa de captação de concreto armado, alvenaria de tijolos ou pedras, perfeitamente fechada e impermeável, e de acordo com as exigências sanitárias fixadas para os reservatórios inferiores neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais;
- b) terem proteção sanitária adequada contra infiltração de poluentes.

§ 2.º - os poços, além da boa qualidade da água para fins potáveis, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) estarem convenientemente distanciados de fossas, sumidouros de águas servidas ou de qualquer fonte de contaminação;

- b) terem as paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de águas de superfície;
- c) terem bordas superiores a, no mínimo, 0,40 m (quarenta centímetros) acima da superfície do solo;
- d) terem tampa de laje de concreto armado com caimento para as bordas, dotada de abertura de visita com proteção contra entrada de águas pluviais;
- e) serem dotadas de bomba.

§ 3.º - É proibido acumular objetos sobre as tampas de poços, devendo estas permanecer sempre desimpedidas.

Art.98 - Nas zonas dotadas de serviço de abastecimento de água é proibido o seu acúmulo em barris, tinas, latas e recipientes similares.